

SUBSIDIO DE REINTEGRAÇÃO
Decreto-Lei n.º 2/96 de 5 de Fevereiro

Em desenvolvimento do estatuto no artigo 9º da Lei 14/IV/91, de 30 de Dezembro ouvidas as Câmaras Municipais e, no uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O Presidente da Câmara Municipal e o vereador em regime de permanência a tempo inteiro têm direito a um subsídio de reintegração quando cessem definitivamente exercício dessas funções, desde que nelas tenham permanecido por tempo não inferior a um ano.
2. O direito ao subsídio de reintegração não se constitui quando a cessação do exercício de funções ocorra por virtude de perda ou renúncia de mandato, salvo o disposto no número 3.
3. A renúncia de mandato não obsta à constituição do direito ao subsídio de reintegração quando se fundamente em:

- a) Doença impeditiva, devidamente comprovada;
- b) Candidatura a outro cargo político electivo, incompatível com o exercício do mandato;
- c) Provimento em cargo político incompatível com o exercício do mandato.

Artigo 2º

O subsídio de reintegração a que se refere o artigo 1º corresponde a:

- a) Seis vezes a remuneração base do cargo, quando o titular haja completado pelo menos um mandato;
- b) Quatro vezes a remuneração base do cargo, quando o titular nele haja permanecido por tempo inferior ao de um mandato mas superior a dois anos;
- c) Duas vezes a remuneração base do cargo, quando o titular nele haja permanecido de um dois anos.

Artigo 3º

O presente decreto-lei tem efeito retroactivo à data da entrada em vigor da Lei nº 14/IV/91, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros Carlos Alberto Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário, Referendado em 1 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República a.i., ANTÓNIO ESPÍRITO SANTO FONSECA.
Referendado em 1 de Fevereiro de 1996.
O Primeiro Ministro,
Carlos Veiga.